



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 01/12/2025 14:38:10.010 - CFT
PRL1/0

PRL n.1

Projeto de Lei nº 3.041, de 2023.

Cria o Programa Criança na Escola, que estabelece medidas de combate à evasão escolar e institui diretrizes para a promoção da permanência dos estudantes nas instituições de ensino.

Autora: Deputada MARIA ARRAES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada MARIA ARRAES, cria o Programa Criança na Escola, que estabelece medidas de combate à evasão escolar e institui diretrizes para a promoção da permanência dos estudantes nas instituições de ensino.

Segundo a justificativa da autora, a proposição busca estabelecer ações de combate à evasão escolar, fortalecendo a parceria entre escola, família e a comunidade à qual ela está inserida, com a participação ativa e engajada dos estudantes.

O projeto tramita em regime Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Educação, foi adotado substitutivo (SBT-A 1 CE).

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



* C D 2 5 7 0 2 7 4 5 9 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



* C D 2 5 7 0 2 7 4 5 9 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 01/12/2025 14:38:10.010 - CFT
PRL1/0

PRL n.1

os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que "*é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação*".

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Portanto, não temos alternativa senão considerar o projeto inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Confrontando os objetivos do PL nº 3.041, de 2023, com as disposições da LRF, da LDO e da Norma Interna da Comissão, constata-se que o projeto não está instruído (i) com a estimativa do impacto no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes; (ii) não detalha a memória de cálculo respectiva; e (iii) não aponta a correspondente compensação (aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa).



* C D 2 5 7 0 2 7 4 5 9 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 01/12/2025 14:38:10.010 - CFT
PRL1/0

PRL n.1

Portanto, para permitir a adequação financeira e orçamentária da proposta, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação, propomos subemendas de adequação, que, sem tratar do mérito, retiram o potencial de novas despesas.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.041, de 2023, do Substitutivo Adotado pela Comissão de Educação (CE) com Subemendas de Adequação 1 e 2 anexas.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora



* C D 2 2 5 7 0 2 2 7 4 5 9 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257027459400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 01/12/2025 14:38:10.010 - CFT
PRL1/0

PRL n.1

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO
ADOTADO PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI
Nº 3041, DE 2023.**

Cria o Programa Criança na Escola, que estabelece medidas de combate à evasão escolar e institui diretrizes para a promoção da permanência dos estudantes nas instituições de ensino.

Autora: Deputada MARIA ARRAES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO I de 2025

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do substitutivo adotado pela Comissão de Educação ao Projeto de Lei nº 3.041, de 2023:

Art. 2º O Programa Criança na Escola será implementado de acordo com as seguintes diretrizes e ações, sem prejuízo de outras que vierem a ser oportunamente consideradas:

I – Fortalecimento da articulação entre as escolas, as famílias e a comunidade, buscando promover o envolvimento de todos os atores no processo educacional;

II – Identificação precoce dos fatores de risco e situações que possam levar à evasão escolar;

III – Implementação de estratégias pedagógicas que valorizem a participação ativa dos estudantes, estimulando o interesse e a motivação pela aprendizagem;

IV – Estímulo para o aumento da oferta de atividades extracurriculares e complementares que proporcionem aos estudantes novas experiências e desenvolvam novos interesses, com a permanência diretamente ligada ao desempenho escolar;



* C D 2 5 7 0 2 7 4 5 9 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 01/12/2025 14:38:10.010 - CFT
PRL1/0

PRL n.1

V – Apoio ao desenvolvimento e coordenação dos programas de orientação e apoio psicossocial aos estudantes e familiares, visando fortalecer a importância da educação para todo o ambiente familiar, assim como do enfrentamento aos desafios escolares; (NR)

VI – Apoio ao desenvolvimento e à coordenação das redes de apoio multiprofissional envolvendo profissionais da educação, da assistência social, da saúde e outras áreas que se façam necessárias, para atuar de forma integrada na identificação e intervenção nos casos de evasão escolar; (NR)

VII – Fortalecimento da elaboração e disponibilização de material pedagógico digital suplementar a fim de produzir banco de conteúdo nacional de apoio aos estudantes para reforço de aprendizagem. (NR)

VIII – Estímulo e apoio à formulação e implementação de programas de formação inicial e continuada de docentes, voltados especialmente para o trabalho com questões ligadas à Educação para as Relações Étnico-raciais. (NR)

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257027459400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 2 5 7 0 2 2 7 4 5 9 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 01/12/2025 14:38:10.010 - CFT
PRL1/0

PRL n.1

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO
ADOTADO PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI
Nº 3041, DE 2023.**

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO I de 2025

Suprimam-se os arts. 5º e 6º do substitutivo adotado pela Comissão de Educação ao Projeto de Lei nº 3.041, de 202, renumerando-se o art. 7º para art. 5º.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora



* C D 2 2 5 7 0 2 2 7 4 5 9 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257027459400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro